

**PL
239/2003**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2003
(Do Sr. PAES LANDIM)

Dispõe sobre concessão de estágio e monitoria a estudantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 4065/93

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Prioridade

Processo Original
26/03/2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2003 (DO SR. PAES LANDIM)

Dispõe sobre concessão de estágio e monitoria a estudantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 4065/93.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PL 239/2003

Autor: Paes Landim

**Data da
Apresentação:** 27/02/2003

Ementa: Dispõe sobre concessão de estágio e monitoria a estudantes.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 4065/1993.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 19/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 239 DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre concessão de estágio e monitoria a estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

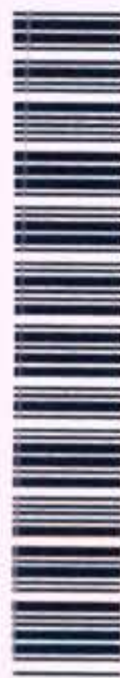
Art. 1º - A concessão de estágio ou monitoria se destina a propiciar, ao estudante, preparação, treinamento e experiência no trabalho, mediante contraprestação de serviços compatíveis.

Art. 2º - O estágio ou monitoria, com obediência ao disposto nesta lei, não gera vínculo empregatício.

Art. 3º - O estágio ou monitoria poderá ser concedido por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a estudantes matriculados e freqüentes em cursos regulares, supletivos, profissionalizantes ou preparatórios para ingresso em outro curso.

Parágrafo único – A condição de estudante matriculado e freqüente deverá ser comprovada por declaração do estabelecimento de ensino ou curso, com validade semestral.

Art. 4º - Será considerada relação empregatícia o estágio ou monitoria que não satisfizer, pelo menos, os seguintes requisitos:



264A05AA32



I – prestação dos respectivos serviços, no máximo, durante 30 (trinta) horas semanais;

II – remuneração mensal, como ajuda-de-custo, de valor não inferior ao de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo;

III – seguro contra acidentes ou plano-saúde para o estagiário ou monitor, pago pelo concedente;

IV – vale-transporte ou auxílio pecuniário para deslocamento do beneficiário no percurso de sua residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa;

V – concessão, durante o período de férias escolares, de descanso remunerado, na proporção de 3 (três) dias por mês de prestação dos respectivos serviços durante o ano;

VI – não cancelamento do estágio ou monitoria sem preaviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

VII - não prejuízo do horário de frequência às aulas do estagiário ou monitor;

VIII – atividades do estagiário ou monitor compatíveis ou relacionadas com o curso que estiver fazendo.

Parágrafo único – Não se aplicará o disposto no inciso VI no caso de concessão do estágio ou monitoria por prazo determinado.

Art. 5º - Aos estudantes menores de 16 (dezesseis) e maiores de 14 (catorze) anos, também poderá ser concedido estágio ou monitoria, com remuneração não inferior à metade do salário-mínimo, desde que a contraprestação dos serviços não exceda de 20 (vinte) horas semanais e seja adequada à sua condição física e mental.



264A05AA32



Art. 6º - O estagiário ou monitor, querendo, poderá filiar-se à Seguridade Social, como contribuinte facultativo.

Art. 7º - É vedado o estágio ou monitoria, exceto se o beneficiário for maior de 18 (dezoito) anos, em atividades insalubres, perigosas ou que ofereçam risco à integridade física ou formação moral do estudante.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens estudantes, sem condições de obter emprego, quer porque não têm experiência ou preparação, não conseguem e não têm qualquer renda que os ajude em suas despesas pessoais, enquanto não formados, e não conseguem bolsas de estudo ou ajuda-de-custo por receio de confusão com relação de vínculo empregatício.

Sem experiência, vivência e treinamento no mercado de trabalho, após formados, continuam ainda com dificuldade para obter emprego.

Dadas as exigências da legislação trabalhista e os encargos dela decorrentes, as empresas preferem contratar como empregados os trabalhadores formados, com experiência e sem limitação de horário decorrente de atividades escolares.



264A05AA32



Sem qualquer possibilidade de obter algum rendimento, experiência e treinamento em serviço, muitos jovens se frustram ou preenchem seu tempo de modo inadequado e prejudicial.

Uma das formas de educação é a informal, no âmbito do trabalho real e na convivência com ele.

Propiciar aos estudantes a oportunidade e condições que lhes faltam, resguardando os interesses sociais, dos trabalhadores em geral e das pessoas jurídicas, estimulando a concessão de estágio, monitoria e freqüência à escola, é o objetivo do projeto-de-lei.

Sala da Comissão, em 22 de 02 de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**



264A05AA32

PROJETO DE LEI
N.º 239, DE 2003
(DO SR. PAES LANDIM)

Dispõe sobre concessão de estágio e monitoria a estudantes.

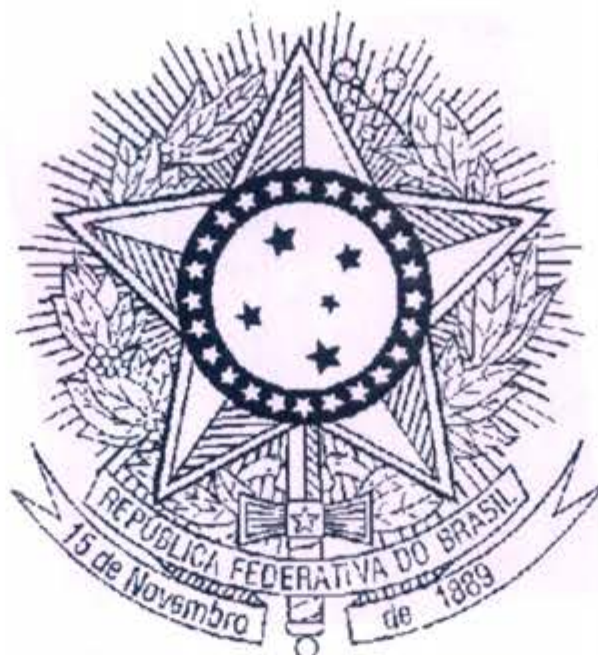
DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 4065/93.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2003 (DO SR. PAES LANDIM)

Dispõe sobre concessão de estágio e monitoria a estudantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 4065/93.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A concessão de estágio ou monitoria se destina a propiciar, ao estudante, preparação, treinamento e experiência no trabalho, mediante contraprestação de serviços compatíveis.

Art. 2º - O estágio ou monitoria, com obediência ao disposto nesta lei, não gera vínculo empregatício.

Art. 3º - O estágio ou monitoria poderá ser concedido por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a estudantes matriculados e freqüentes em cursos regulares, supletivos, profissionalizantes ou preparatórios para ingresso em outro curso.

Parágrafo único – A condição de estudante matriculado e freqüente deverá ser comprovada por declaração do estabelecimento de ensino ou curso, com validade semestral.

Art. 4º - Será considerada relação empregatícia o estágio ou monitoria que não satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – prestação dos respectivos serviços, no máximo, durante 30 (trinta) horas semanais;

II – remuneração mensal, como ajuda-de-custo, de valor não inferior ao de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo;

III – seguro contra acidentes ou plano-saúde para o estagiário ou monitor, pago pelo concedente;

IV – vale-transporte ou auxílio pecuniário para deslocamento do beneficiário no percurso de sua residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa;

V – concessão, durante o período de férias escolares, de descanso remunerado, na proporção de 3 (três) dias por mês de prestação dos respectivos serviços durante o ano;

VI – não cancelamento do estágio ou monitoria sem preaviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

VII - não prejuízo do horário de frequência às aulas do estagiário ou monitor;

VIII – atividades do estagiário ou monitor compatíveis ou relacionadas com o curso que estiver fazendo.

Parágrafo único – Não se aplicará o disposto no inciso VI no caso de concessão do estágio ou monitoria por prazo determinado.

Art. 5º - Aos estudantes menores de 16 (dezesseis) e maiores de 14 (catorze) anos, também poderá ser concedido estágio ou monitoria, com remuneração não inferior à metade do salário-mínimo, desde que a contraprestação dos serviços não exceda de 20 (vinte) horas semanais e seja adequada à sua condição física e mental.

Art. 6º - O estagiário ou monitor, querendo, poderá filiar-se à Seguridade Social, como contribuinte facultativo.

Art. 7º - É vedado o estágio ou monitoria, exceto se o beneficiário for maior de 18 (dezoito) anos, em atividades insalubres, perigosas ou que ofereçam risco à integridade física ou formação moral do estudante.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os jovens estudantes, sem condições de obter emprego, quer porque não têm experiência ou preparação, não conseguem e não têm qualquer renda que os ajude em suas despesas pessoais, enquanto não formados, e não conseguem bolsas de estudo ou ajuda-de-custo por receio de confusão com relação de vínculo empregatício.

Sem experiência, vivência e treinamento no mercado de trabalho, após formados, continuam ainda com dificuldade para obter emprego.

Dadas as exigências da legislação trabalhista e os encargos dela decorrentes, as empresas preferem contratar como empregados os trabalhadores formados, com experiência e sem limitação de horário decorrente de atividades escolares.

Sem qualquer possibilidade de obter algum rendimento, experiência e treinamento em serviço, muitos jovens se frustram ou preenchem seu tempo de modo inadequado e prejudicial.

Uma das formas de educação é a informal, no âmbito do trabalho real e na convivência com ele.

Propiciar aos estudantes a oportunidade e condições que lhes faltam, resguardando os interesses sociais, dos trabalhadores em geral e das pessoas jurídicas, estimulando a concessão de estágio, monitoria e freqüência à escola, é o objetivo do projeto-de-lei.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO
